



Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

S/REF: S/COM: N/REF: Lisboa, 28.08.2020
P.º 5124/92(5)
N.º 2839 /CG

Ass: Pergunta n.º 4001/XIV/1.ª, de 30 de julho de 2020 – Pleno gozo de férias dos
trabalhadores dos extintos Estabelecimentos Fabris do Exército
Ref: V/Ofício n.º 3142, de 30 de julho de 2020

Em cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, e em resposta à pergunta formulada pelos Senhores Deputados João Vasconcelos e Pedro Filipe Soares, do Grupo Parlamentar do BE, acerca do assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional de informar o seguinte:

De acordo com o disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), “Os Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea comandam os respetivos ramos e são os chefes militares de mais elevada autoridade na sua hierarquia, sendo os principais colaboradores do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os assuntos específicos do seu ramo.”

Acresce que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da LOBOFA compete aos Chefes do Estado-Maior de cada ramo, dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo.

Nesse sentido, o Chefe do Estado-Maior do Exército informou que está empenhado e a desenvolver todas as diligências necessárias no sentido de encontrar rapidamente uma



solução para a situação em causa, assegurando a sua célere implementação no âmbito do SIGDN-RHV, e que nenhum dos trabalhadores será prejudicado no gozo dos dias de férias que lhe vierem a ser reconhecidos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 126.º da LTFP, e relativos aos anos de 2019 e 2020.

Relativamente à pergunta em epígrafe, o Exército transmitiu os seguintes esclarecimentos:

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) estabelece no n.º 4 do artigo 126.º que é concedido mais um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado aos titulares de vínculo de emprego público. No caso dos trabalhadores do MPCE provenientes dos EFE, os sucessivos enquadramentos legais do seu estatuto laboral conduziram a alguma ambiguidade no regime que lhes era aplicável, como se sintetiza de seguida:

a) O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 41892, de 3 de Outubro de 1958, ao reconhecer uma limitada equiparação com os «funcionários e assalariados do Estado», parece reconhecer o direito à contabilização dos anos de serviço efetivamente prestados naqueles EFE, independentemente da natureza do vínculo, para efeitos do acréscimo de férias por cada dez anos de serviço – aquele diploma legal foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 11/2015, de 26 de janeiro;

b) Porém, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, veio consagrar que o regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas passaria a ser aplicável, desde 30 de Agosto de 2013, aos trabalhadores dos EFE contratados por tempo indeterminado (cf. o artigo 12.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto); assim, se a lei estabelecia, em 2013, que «passa a ser aplicável», parece dever concluir-se que o não seria anteriormente;

c) Finalmente, o n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma legal veio estabelecer que o regime do contrato de trabalho em funções públicas (que regulava, nomeadamente, o regime de férias dos trabalhadores em funções públicas) não seria aplicável aos trabalhadores dos quatro EFE (as OGFE, as OGME, a MM e o LMPQF) até à conclusão do processo de extinção desses estabelecimentos e «criação de nova entidade pública empresarial, nem aos trabalhadores do LMPQF até à conclusão do processo de reorganização do mesmo» - no caso das OGFE e das OGME, a extinção verificou-se em 7 de novembro de 2014; a criação

da nova entidade pública empresarial - a MM, EPE - ocorreu em 27 de janeiro de 2015; e a extinção do LMPQF verificou-se em 29 de julho de 2019. Deste modo, se o regime da função pública era aplicável aos trabalhadores dos EFE – de acordo com o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 41892, de 3 de outubro de 1958 –, teria deixado de o ser em 2013.

Assim, o que está em causa não é o direito ao acréscimo de férias previsto no n.º 4 do artigo 126.º da LTFP, o qual sempre foi reconhecido pelo Exército aos trabalhadores em apreço, mas como proceder, de forma juridicamente fundamentada, à determinação dos dias de férias a que cada trabalhador tem direito.

Ora, durante o ano de 2019, a Direção de Administração de Recursos Humanos do Comando do Pessoal do Exército detetou que o reconhecimento do direito ao acréscimo de férias dos trabalhadores do MPCE provenientes dos extintos EFE apresentava fragilidades de fundamentação, nomeadamente na determinação da data a partir da qual se deveriam computar os dez anos estipulados no citado artigo 126.º da LTFP. Por isso, no mês de outubro de 2019 foram solicitados esclarecimentos à DGAEP, a qual respondeu, após várias reiteraões, no mês de fevereiro de 2020, tendo expressado o seguinte entendimento:

“(…) para o efeito de acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, o cômputo do serviço público deverá atender ao critério de existência de trabalho subordinado a uma entidade empregadora pública, seja qual for o título constitutivo da relação jurídica de trabalho, e ainda que prestado descontinuadamente. Nesta contagem não deve ser tido em conta o tempo de serviço prestado titulado por contratos de prestação de serviços (tarefa ou avença), porquanto nestes, não há subordinação jurídica na realização da prestação, tal como o serviço prestado em entidades de natureza privada.”

Tendo sido analisado esse parecer, emergiram dificuldades de articulação entre o entendimento da DGAEP e o preconizado, nomeadamente, pelo Decreto-Lei n.º 11/2015, de 26 de janeiro, diploma que, salientando a história dos EFE como tendo «uma natureza pública empresarial atípica» (cf. o preâmbulo), constituiu a MM – Gestão Partilhada, EPE, «com a natureza de entidade pública empresarial» (cf. o artigo 1.º). É que esta natureza jurídica conduziria necessariamente à inaplicação da LTFP, pois esta lei não é aplicável a entidades públicas empresariais (cf. o artigo 2.º, n.º 1, al. b) da LTFP) - as quais não podem ser empregadores públicos, na medida em que não podem constituir «vínculos de emprego público nos termos» da LTFP (cf. o artigo 25.º da LTFP). Ora, o parecer da DGAEP pressupõe a «existência de trabalho subordinado a uma entidade empregadora pública».



Consequentemente, de acordo com este parecer não seria suscetível de ser contabilizado para efeitos do acréscimo de férias o tempo de serviço prestado nos ex-EFE.

Importa deixar claro que o Exército não faz qualquer tipo de discriminação nos seus trabalhadores. Como já foi referido, não está em causa o reconhecimento a estes trabalhadores do direito ao acréscimo de férias por antiguidade, mas como e, sobretudo, desde quando deverá a antiguidade dos mesmos ser contabilizada para esse efeito.

Acresce que esta não é uma exigência discricionária do Exército, mas decorre da entrada em funcionamento do SIGDN-RHV: o inerente estabelecimento de uniformes e inequívocos critérios de decisão não contemporiza com soluções casuísticas de reconhecimento daquele direito, exigindo a fixação de uma fundamentada data de início de contagem do tempo de serviço para efeitos de aplicação do aludido direito.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

(PEDRO CARNEIRO)